
REGULAMENTO

DO

“ROMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADROZINADOS”

CNPJ /ME nº 36.566.257/0001-52

Datado de

01 de junho de 2021

ÍNDICE

CAPÍTULO I - FORMA DE CONSTITUIÇÃO E PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO	3
CAPÍTULO II – ORIGEM DOS DIREITOS DE CRÉDITOS.....	3
CAPÍTULO III - PÚBLICO ALVO	3
CAPÍTULO IV - ADMINISTRADOR	4
CAPÍTULO V- SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DO ADMINISTRADOR	7
CAPÍTULO VI - CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS	7
CAPÍTULO VII - POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	10
CAPÍTULO VIII – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DE AQUISIÇÃO	11
CAPÍTULO IX – DA FORMALIZAÇÃO DA CESSÃO DOS DIREITOS DE CRÉDITO ELEGÍVEIS AO FUNDO.....	12
CAPÍTULO X - POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO	12
CAPÍTULO XI - POLÍTICA DE COBRANÇA	12
CAPÍTULO XII- FATORES DE RISCO	13
CAPÍTULO XIII - COTAS.....	19
CAPÍTULO XIV - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS.....	20
CAPÍTULO XV - AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS.....	21
CAPÍTULO XVI – RESERVA DE AMORTIZAÇÃO E RESERVA DE LIQUIDEZ.....	21
CAPÍTULO XVII- PAGAMENTO AOS COTISTAS	22
CAPÍTULO XVIII - NEGOCIAÇÃO DAS COTAS	22
CAPÍTULO XIX - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS.....	23
CAPÍTULO XX - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO.....	23
CAPÍTULO XXI - DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO.....	26
CAPÍTULO XXII - ASSEMBLEIA GERAL.....	27
CAPÍTULO XXIII – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS.....	29
CAPÍTULO XXIV – PATRIMÔNIO LÍQUIDO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS.....	29
CAPÍTULO XXV – PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS.....	30
CAPÍTULO XXVI - DISPOSIÇÕES FINAIS	31
ANEXO I – DEFINIÇÕES	32
ANEXO II – MODELO DE SUPLEMENTO DE COTAS.....	36
ANEXO III - DESCRIÇÃO DA POLÍTICA DE COBRANÇA	37
ANEXO IV - DESCRIÇÃO DA POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO.....	38
ANEXO V – MODELO DE TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO	39

REGULAMENTO DO

ROMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO – PADROZINADOS

O “ROMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADROZINADOS” (“Fundo”), inscrito sob o CNPJ/ME nº 36.566.257/0001-52, é um fundo de investimento regido pelo presente regulamento (“Regulamento”), pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial pela Resolução Conselho Monetário Nacional (“CMN”) nº 2.907, pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 356, de 17 de dezembro de 2001, e alterações posteriores (“Instrução CVM 356”), e pela Instrução CVM nº 444, de 08 de dezembro de 2006 (“Instrução CVM 444”).

Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste Regulamento, estejam no singular ou no plural, terão o significado a eles atribuído no Anexo I ao presente Regulamento.

CAPÍTULO I - FORMA DE CONSTITUIÇÃO E PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

Artigo 1º O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo de duração indeterminado, e tem por objeto a captação de recursos para aquisição de Direitos de Crédito, de acordo com as disposições deste Regulamento.

CAPÍTULO II – ORIGEM DOS DIREITOS DE CRÉDITOS

Artigo 2º O Fundo é uma comunhão de recursos destinados à aquisição de Direitos de Crédito que estejam vencidos e pendentes de pagamento e/ou a vencer quando de sua cessão ao Fundo, decorrentes de operações realizadas nos segmentos comercial, industrial, financeiro, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil, rural, de prestação de serviço e demais atividades empresariais, de acordo com a atividade específica de cada um dos Cedentes e as operações realizadas entre estes e seus respectivos Devedores.

Parágrafo Único O Fundo poderá adquirir Direitos de Crédito:

- a) que resultem de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia;
- b) cuja constituição ou validade jurídica da cessão para o Fundo seja considerada um fator preponderante de risco;
- c) cedidos e/ou devidos por empresas e/ou pessoas físicas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial;
- d) de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas; ou
- e) de natureza diversa, não enquadráveis no disposto no inciso I do art. 2º da Instrução CVM 356.

CAPÍTULO III - PÚBLICO ALVO

Artigo 3º O Fundo destina-se a receber aplicações de um único investidor profissional, nos termos do artigo 9-A da Instrução CVM 539.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRADOR

Artigo 4º O Fundo será administrado e gerido pela **PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, autorizada pela CVM a prestar o serviço de administração de carteira de valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 12.691, de 16 novembro de 2012, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 67.030.395/0001-46, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.477, 11º andar, com endereço eletrônico juridicofundos@trusteedtvm.com.br, neste ato devidamente representada nos termos de seu contrato social ("Administrador").

Parágrafo Único O Administrador deverá administrar o Fundo cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância: (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral, e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Artigo 5º Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o Administrador tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos de Crédito e aos outros ativos que integrem a carteira do Fundo.

Parágrafo 1º Incluem-se entre as obrigações do Administrador:

- a) manter atualizados e em perfeita ordem: (i) a documentação relativa às operações do Fundo; (ii) o registro dos Cotistas; (iii) o livro de atas de assembleias gerais; (iv) o livro de presença de Cotistas; os demonstrativos trimestrais do Fundo; (v) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e (vi) os relatórios do Auditor Independente;
- b) receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo diretamente ou por meio do Custodiante;
- c) entregar ao Cotista, gratuitamente, exemplar deste Regulamento, bem como cientificá-lo do nome do Periódico utilizado para divulgação de informações e da taxa de administração praticada;
- d) divulgar no Periódico e na periodicidade prevista neste Regulamento, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas do Fundo, o valor do Patrimônio Líquido, o valor da Cota e as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem;
- e) custear as despesas de propaganda do Fundo;
- f) fornecer anualmente aos Cotistas documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;
- g) manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o Administrador e o Fundo;

- h) possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitam verificar o cumprimento, pela instituição responsável, da obrigação de validar o Direitos de Crédito e demais ativos integrantes da carteira do Fundo; e
- i) fornecer informações relativas aos direitos creditórios adquiridos ao Sistema de Informações de Crédito Do Banco do Brasil (SCR), nos termos da norma específica.

Parágrafo 2º A divulgação das informações previstas no item (d) do Parágrafo 1º acima poderá, alternativamente às regras de divulgação previstas neste Regulamento, ser feita por meio de entidades de classe de instituições do sistema financeiro nacional, desde que realizada em jornais de ampla veiculação.

Parágrafo 3º Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 1º acima, são obrigações do Administrador:

- a) informar aos Cotistas: (i) a substituição do Administrador, do Auditor Independente ou do Custodiante; (ii) a ocorrência de qualquer Evento de Avaliação ou de Liquidação; e (iii) a celebração de aditamentos ao Contrato de Cessão, ao Contrato de Custódia e ao Contrato Cobrança;
- b) franquear o acesso do Auditor Independente aos relatórios preparados pelo Custodiante;
- c) no caso de pedido ou decretação de recuperação judicial ou extrajudicial, falência, intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, ou qualquer outra instituição financeira onde estejam depositados quaisquer recursos ou Direitos de Crédito da carteira do Fundo, requerer o imediato direcionamento do fluxo de recursos provenientes de tais Direitos de Crédito para outra conta de depósitos, de titularidade do Fundo;
- d) fornecer ao Custodiante, sempre que solicitado toda e quaisquer informações para a realização da Cessão de Direitos de Crédito, incluindo, mas não se limitando às seguintes informações: (i) Potencial de Cessão; e (ii) Taxa de Desconto;
- e) dar o Aceite Eletrônico, assinar os Termos de Cessão e solicitar ao Custodiante o pagamento à Cedente pelos Direitos de Crédito de modo a formalizar a Cessão de Direitos de Crédito.

Parágrafo 4º É vedado ao Administrador:

- a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo;
- b) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo; e
- c) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas.

Parágrafo 5º As vedações dispostas no Parágrafo 4º deste Artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras do

Administrador, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Parágrafo 6º É vedado ao Administrador, em nome do Fundo:

- a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra formal, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados de derivativos;
- b) realizar operações e negociar com Ativos Financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento;
- c) aplicar recursos diretamente no exterior;
- d) adquirir Cotas do Fundo;
- e) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento;
- f) vender Cotas do Fundo a prestação;
- g) vender cotas do Fundo a instituição financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de cotas cuja classe se subordine às demais para efeito de resgate;
- h) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- i) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de Ativos Financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- j) delegar poderes de gestão da carteira do Fundo, ressalvado o disposto no art. 39, inciso II, da Instrução CVM 356;
- k) obter ou conceder empréstimos; e
- l) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira do Fundo.

Artigo 6º Pelos serviços de administração, e custódia do Fundo, o Administrador receberá, a título de taxa de administração, o valor correspondente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mensais, atualizado anualmente pelo Índice Geral de Preços ao Mercado – IGPM, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas-FGV.

Artigo 7º A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por Dia Útil, sobre o Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior, e será paga mensalmente ao Administrador, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, a partir do mês em que ocorrer a primeira subscrição de Cotas, como despesa do Fundo.

CAPÍTULO V- SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DO ADMINISTRADOR

Artigo 8º Mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias, divulgado no Periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo, por meio eletrônico ou através de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista, o Administrador poderá renunciar à administração do Fundo (“Comunicação de Renúncia”), desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da legislação aplicável e do disposto no Capítulo XXII abaixo.

Parágrafo 1º No caso de renúncia, o Administrador deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 62 (trinta) dias contados da data Comunicação de Renúncia, observado o disposto no Parágrafo 3º abaixo.

Parágrafo 2º O Administrador deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da data da deliberação da sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, e sua respectiva administração, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pelo Administrador, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações do Administrador, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 3º Caso, os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, não indiquem instituição substituta no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da Comunicação de Renúncia, ou por qualquer razão, em até 62 (sessenta e dois) dias contados da Comunicação de Renúncia nenhuma instituição assuma efetivamente todos os deveres e obrigações do Administrador, o Administrador procederá à liquidação do Fundo, nos termos deste Regulamento.

Artigo 9º Nas hipóteses de substituição do Administrador e de liquidação do Fundo aplicam-se, no que couber, as normas em vigor que dispõem sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da próprio Administrador.

CAPÍTULO VI - CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Artigo 10º Os serviços de custódia qualificada e controladoria dos Direitos de Crédito e demais ativos do Fundo, bem como o de escrituração das Cotas do Fundo, serão prestados pelo Administrador (“Custodiante”).

Artigo 11º O Custodiante será responsável pelas seguintes atividades:

- a) validar os Direitos de Crédito em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no presente Regulamento;
- b) realizar a liquidação física e financeira dos Direitos de Crédito cedidos, evidenciados pelo instrumento de cessão de direitos e documentos comprobatórios da operação;
- c) fazer a custódia, administração, cobrança e/ou guarda de documentação relativa aos Direitos de Crédito e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;

- d) receber, verificar e analisar a documentação que evidencie o lastro dos Direitos de Crédito;
- e) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios, com metodologia preestabelecida e de livre acesso ao Auditor Independente e aos órgãos reguladores;
- f) cobrar e receber, por conta e ordem do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos na conta de depósitos do Fundo;
- g) observar para que somente as ordens emitidas pelo Administrador, ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados, sejam acatadas, sendo-lhe vedada a execução de ordens que não estejam diretamente vinculadas às operações do Fundo; e
- h) apurar e colocar à disposição do Administrador, diariamente, o valor da Reserva de Liquidez, bem como disponibilizar relatório que indique a capacidade de caixa para constituição da Reserva de Amortização.

Parágrafo 1º Não obstante o disposto no Parágrafo 2º abaixo, o Custodiante fica desde já autorizado a efetuar, ou sempre que entender necessário ou conveniente, a verificação do lastro a que se refere a alínea (f) do Artigo 11 acima por amostragem. O Custodiante poderá contratar, por sua conta e ordem, terceiro para realizar, sob sua responsabilidade, a verificação do lastro dos Direitos Creditórios cedidos. As irregularidades apontadas nesta auditoria serão informadas ao Administrador, ao Auditor Independente, às Empresas de Consultoria Especializada e aos Cotistas.

Parágrafo 2º O Custodiante analisará trimestralmente a documentação que evidencia o lastro dos Direitos de Crédito, numa data-base pré-estabelecida, sendo que nesta data-base será selecionada uma amostra aleatória simples para a determinação de um intervalo de confiança para a proporção de eventuais falhas, baseado numa distribuição binomial aproximada a uma distribuição normal com 95% (noventa e cinco por cento) de nível de confiança, visando uma margem de erro de 10% (dez por cento), independentemente de quem sejam os Devedores dos respectivos Direitos de Crédito selecionados. O escopo da análise da documentação que evidencia o lastro dos Direitos de Crédito contempla a verificação da existência dos Documentos Comprobatórios correspondentes. O escopo da análise segue detalhado abaixo:

- a) obtenção de base de dados analítica por Direito de Crédito; e
- b) seleção de uma amostra de acordo com a seguinte fórmula:

$$n_0 = \frac{1}{\xi_0^2} \quad A = \frac{N \times n_0}{N + n_0}$$

ξ0: Erro Estimado
A: Tamanho da Amostra
N: População Total
n0: Fator Amostral

Parágrafo 3º A Administradora deverá providenciar a abertura e manutenção de uma conta corrente para o Fundo junto ao Custodiante, a qual será utilizada para depósito dos recursos decorrentes da liquidação dos Direitos de Crédito pelos seus respectivos Devedores, a realização da liquidação referente às Cotas, para o pagamento da remuneração, amortização e resgate das Cotas, para o pagamento dos Encargos do Fundo, e para a aplicação em Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, dentre outros termos e condições estabelecidos no Regulamento do Fundo ("Conta do Fundo").

Artigo 12º O Custodiante, durante o exercício de suas atividades, não será responsável pela indicação de Direitos de Crédito a serem protestados, ou pela inserção do nome dos Devedores em órgãos responsáveis pelo apontamento de descumprimento de obrigações pecuniárias, cabendo às Empresas de Consultoria Especializada, representando o Fundo, realizar tais atividades e assumir a integral responsabilidade e eventuais ônus dessa decisão, podendo contratar terceiros para o exercício dessa atividade.

Artigo 13º Sem prejuízo de suas demais responsabilidades nos termos deste Regulamento, o Custodiante realizará a custódia e será o fiel depositário da guarda física dos originais dos Documentos Comprobatórios e outros documentos que lastrearem os Direitos de Crédito, nos termos do Contrato de Custódia, exceto nas hipóteses de necessidade de uso dos Documentos Comprobatórios para cobrança dos Direitos de Crédito a eles relacionados, quando os referidos Direitos de Crédito deverão constar dos seus respectivos processos judiciais de cobrança.

Artigo 14º Para os fins do estabelecido no Artigo 13 acima, constituem-se como documentos comprobatórios do Fundo: (a) duplicata (em suporte analógico ou digital), (b) cédula de produto rural – CPR; (c) cédula de produto rural financeira-CPRF; (d) cédula hipotecária rural; (e) contrato de concessão de limite rotativo de crédito, (f) confissão de dívida com ou sem garantia pessoal ou real; (g) cheques; (h) notas fiscais (inclusive eletrônicas); (i) notas promissórias; (j) cédulas de crédito bancário; (k) quaisquer documento que resulte de ação judicial em curso, constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorado ou dado em garantia; ou (k) quaisquer outros documentos que representem a existência da relação jurídica originária entre à pertinente Cedentes e os respectivos Devedores que sejam necessários e suficientes para efetuar a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito ("Documentos Comprobatórios").

Artigo 15º Sem prejuízo de outras atribuições previstas neste Regulamento, para realizar a pré-análise e a pré-seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo será contratada Empresas de Consultoria Especializada, sendo definidas as condições e obrigações em contratos específicos apartados.

Parágrafo 1º As Empresas de Consultoria Especializada deverão adotar, de acordo com os procedimentos de cobrança previstos no Capítulo XI, as medidas cabíveis extrajudiciais e judiciais com relação à cobrança contra os Devedores dos Direitos de Crédito.

Parágrafo 2º A cobrança dos Direitos de Créditos na esfera extrajudicial será feita mediante o envio de boletos bancários de cobrança emitidos pelo Custodiante ou pelos Agentes de Cobrança contratados pelo Fundo, ou ainda mediante transferência eletrônica disponível (TED) em conta bancária de titularidade do Fundo.

Parágrafo 3º A cobrança dos Direitos de Créditos inadimplidos observará o disposto no Anexo III ao presente Regulamento.

Artigo 16º O Fundo contratará um auditor independente devidamente cadastrado na CVM para a prestação de serviços de auditoria independente (“Auditor Independente”).

CAPÍTULO VII - POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 17º O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: (i) Direitos de Crédito que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Aquisição estabelecidas no Capítulo VIII deste Regulamento, e (ii) Ativos Financeiros, observados todos os critérios de composição e diversificação da carteira do Fundo estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação vigente.

Artigo 18º Os Direitos de Crédito serão adquiridos pelo Fundo juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos seus titulares.

Parágrafo 1º Os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, conforme o caso, em contas específicas abertas no SELIC, no sistema de liquidação financeira administrado pela B3 ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM, excetuando-se as aplicações do Fundo em cotas de fundos de investimento financeiro.

Parágrafo 2º Todos os recursos devidos ao Fundo por conta da liquidação de operações com instrumentos derivativos deverão ser creditados na Conta do Fundo, sendo certo que as operações com derivativos serão realizadas apenas com a finalidade de proteção da carteira do Fundo.

Artigo 19º Decorridos 90 (noventa) dias do início das suas atividades, o Fundo deverá ter alocado no mínimo 50% (cinquenta por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos de Crédito.

Artigo 20º A parcela do Patrimônio Líquido do Fundo que não estiver alocada em Direitos de Crédito será necessariamente alocada nos Ativos Financeiros abaixo relacionados (“Ativos Financeiros”):

- a) moeda corrente nacional;
- b) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- c) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados no item (b) acima, contratadas com Instituições Autorizadas; e
- d) fundos de investimentos de renda fixa com rendimentos atrelados a Taxa DI ou títulos do Tesouro Nacional.

Artigo 21º O Administrador será o responsável por observar os limites de composição e diversificação da carteira do Fundo estabelecidos neste Capítulo.

Artigo 22º O Fundo não poderá realizar operações nas quais o Administrador, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controlados e de coligadas ou outras sociedades sob

controle comum atuem na condição de contraparte. Todas as informações relativas às operações referidas neste Artigo serão objeto de registros analíticos.

Artigo 23º Os percentuais de composição e diversificação da carteira do Fundo indicados neste Capítulo serão observados diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Fundo do Dia Útil imediatamente anterior.

Artigo 24º As aplicações no Fundo não contam com garantia: (i) do Administrador; (ii) das Empresas de Consultoria Especializada; (iii) do Custodiante; ou (iv) do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO VIII – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DE AQUISIÇÃO

Artigo 25º Todos e quaisquer Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo deverão atender aos seguintes critérios de elegibilidade (“Críticos de Elegibilidade”):

- a) tenham sido objeto de pré-análise e pré-seleção pelas Empresas de Consultoria Especializada; e
- b) possuir devedores completamente identificados.

Parágrafo Único O enquadramento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade será verificado pelo Custodiante previamente a cada cessão, com base no respectivo Arquivo Eletrônico fornecido pelas Empresas de Consultoria Especializada, bem como nos dados relativos ao Fundo mantidos pelo Custodiante.

Artigo 26º Adicionalmente ao disposto no Artigo 25 acima, cada Direito de Crédito passível de aquisição pelo Fundo deve atender também às seguintes condições (“Condições de Aquisição”):

- a) os Direitos de Crédito devem ser decorrentes de operações realizadas nos segmentos comercial, industrial, financeiro, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil, rural (agricultura, pecuária, suinocultura, piscicultura e demais atividades ligadas ao agronegócio) e de prestação de serviços, de acordo com a atividade específica de cada um dos Cedentes e as operações realizadas entre estes e seus respectivos Devedores;
- b) os Direitos Creditórios devem estar representados pelos respectivos Documentos Comprobatórios; e
- c) estar livre e desembaraçado de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza.

Parágrafo Único: A verificação quanto ao atendimento das Condições de Aquisição será feita pelas Empresas de Consultoria Especializada, previamente a cada cessão, sendo de sua responsabilidade confirmar ao Administrador e ao Custodiante que os Direitos de Crédito atendem às Condições de Aquisição.

Artigo 27º O Cedente será responsável pela existência, certeza, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade e correta formalização dos referidos Direitos de Crédito que comporão a Carteira do Fundo, nos termos do Artigo 295 do Código Civil, podendo ainda, conforme o caso, ser responsável pela solvência do Devedor. O Custodiante e o Administrador não respondem pela solvência, originação, existência, liquidez ou certeza dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo.

CAPÍTULO IX – DA FORMALIZAÇÃO DA CESSÃO DOS DIREITOS DE CRÉDITO ELEGÍVEIS AO FUNDO

Artigo 28º Cada operação de cessão de Direitos de Crédito ao Fundo será considerada formalizada e regular após a verificação cumulativa dos eventos descritos abaixo, sem prejuízo de eventuais outros procedimentos específicos previstos nos Documentos da Operação:

- a) as Empresas de Consultoria Especializada disponibilizarão ao Custodiante, sempre que tiver feito a análise e seleção, Direitos de Crédito para serem adquiridos, mediante entrega de Arquivo Eletrônico contendo as características dos Direitos de Crédito Disponíveis ofertados ao Fundo. O envio do Arquivo Eletrônico pelas Empresas de Consultoria Especializada ao Custodiante constituirá uma oferta irrevogável e irretratável dos Direitos de Crédito listados no referido arquivo;
- b) em cada Data da Oferta, o Custodiante deverá solicitar ao Administrador do Fundo que informe (a) o montante de recursos do Fundo que pode ser utilizado para compra de Direitos de Crédito na referida data (“Potencial de Cessão”), e (b) a taxa de cessão;
- c) após receber o Arquivo Eletrônico contendo os Direitos de Crédito Disponíveis, o Custodiante deverá verificar e validar o atendimento dos Direitos de Crédito constantes do Arquivo Eletrônico com relação aos Critérios de Elegibilidade, de forma a selecionar Direitos de Crédito até o limite do Potencial de Cessão do Fundo para sua aquisição;
- d) após o recebimento dos termos de cessão assinados pelo Custodiante, o Administrador, na qualidade de representante legal do Fundo, dará o Aceite Eletrônico, assinará os Termos de Cessão por meio de seus representantes legais, enviará o Termo de Cessão mediante arquivo eletrônico para que as Empresas de Consultoria Especializada e o Cedentes possa assiná-lo e, na qualidade de representante legal do Fundo, solicitará que o Custodiante efetue o pagamento ao Cedente pelo Direitos de Crédito que este cedeu; e
- e) o Custodiante efetuará o pagamento ao Cedente dos Direitos de Crédito cedidos e se comprometerá, juntamente com o Administrador e as Empresas de Consultoria Especializada a realizar a troca física do Termo de Cessão assinado mediante arquivo eletrônico pela cópia física do mesmo em até 05 (cinco) Dias Úteis, que deverá ficar sob sua custódia.

CAPÍTULO X - POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

Artigo 29º O Cedente deverá observar a política de concessão de créditos estabelecida no Anexo IV do presente Regulamento, na concessão de créditos que venham a ser, de tempos em tempos, por eles oferecidos ao Fundo, sendo que caso não seja possível às Empresas de Consultoria Especializada certificarem a observação da referida política pelo Cedente, a Empresa de Consultoria Especializada deverá aplicá-la em relação a cada Devedor de Direitos de Crédito que venham a ser oferecidos ao Fundo, previamente à aquisição dos mesmos.

CAPÍTULO XI - POLÍTICA DE COBRANÇA

Artigo 30º Nos termos do Contrato de Cobrança, e observado o quanto estabelecido neste Regulamento, o Custodiante contratou as Empresas de Consultoria Especializada para implementar os procedimentos de cobrança extrajudicial e judicial dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do

Fundo, na qualidade de agente de cobrança do Fundo, de acordo com a Política de Cobrança descrita no Anexo III a este Regulamento.

Artigo 31º Nos termos do Contrato de Cobrança, as Empresas de Consultoria Especializada deverão solicitar ao Custodiante e aos demais Agentes de Cobrança que sejam contratados pelo Fundo, que sejam direcionado a totalidade dos recursos oriundos da liquidação dos Direitos de Crédito para a Conta bancária de titularidade do Fundo, por meio de transferência eletrônica disponível (TED).

Artigo 32º Não obstante o disposto no Artigo 30 acima, o Custodiante poderá, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, efetuar diretamente a cobrança dos Direitos de Crédito, bem como contratar outra empresa e/ou instituição para realizar tal serviço, desde que com prévia anuência do Administrador e seguindo as diretrizes da Política de Cobrança descrita no Anexo III a este Regulamento.

CAPÍTULO XII- FATORES DE RISCO

Artigo 33º A carteira do Fundo e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, dentre os quais se destacam, de forma não taxativa, os abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo.

Parágrafo 1º Risco de Mercado:

- a) Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo, seus ativos, os Cedentes e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal.

O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, aumento ou diminuição da taxa de juros, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Cedentes, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros do Fundo, bem como a originação e pagamento dos Direitos de Crédito podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais.

Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados dos Cedentes, bem como a perspectiva de liquidação dos Direitos de Crédito pelos respectivos Devedores;

- b) Risco de descasamento de taxas. O Fundo aplicará suas Disponibilidades financeiras primordialmente em Direitos de Crédito. Considerando-se que o valor das Cotas será atualizado de acordo com as Meta de Rentabilidade Prioritária atreladas à Taxa DI, conforme estabelecidas em cada Suplemento de Cotas, poderá ocorrer o descasamento entre as taxas de retorno (i) dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, e (ii) das Cotas. Caso ocorram tais descasamentos, o Fundo poderá

sofrer perdas, sendo que as Empresas de Consultoria Especializada, o Administrador e o Custodiante não se responsabilizam por quaisquer perdas sofridas pelos Cotistas, inclusive quando ocorridas em razão de tais descasamentos; e

- c) Flutuação dos Ativos Financeiros. O valor dos Ativos Financeiros que integram a carteira do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o patrimônio do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos ativos integrantes da carteira do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

Parágrafo 2º Risco de Crédito:

- a) Risco de Crédito relativo aos Direitos de Crédito. Decorre da capacidade dos Devedores em honrarem seus compromissos integralmente, conforme contratados. O Fundo somente procederá à amortização programada das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos de Crédito sejam pagos pelos Devedores, não havendo garantia de que a amortização programada das Cotas ocorrerá integralmente nas datas programadas em cada Suplemento de Cotas. Nessas hipóteses, não será devido pelo Fundo, pelo Administrador e pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. Adicionalmente, tendo em vista que o investimento do Fundo será preponderantemente em Direitos de Crédito inadimplidos, consiste no risco dos Direitos de Crédito adquiridos após o respectivo vencimento não serem pagos ou serem quitados parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança e/ou de limitações na capacidade financeira dos Devedores;
- b) Risco de Crédito relativo aos Ativos Financeiros. Decorre da capacidade dos devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros e/ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros desses emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo, acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos;
- c) Risco de formalização dos Direitos de Crédito: A carteira do Fundo poderá conter Direitos de Crédito com irregularidades no que se refere à sua constituição, podendo assim obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito por ele adquiridos;
- d) Risco decorrente da falta de registro dos Termos de Cessão. As vias originais de cada Termo de Cessão não serão necessariamente registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos na sede do Cessionário e dos Cedentes. O registro de operações de cessão de créditos tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que (i) a operação registrada prevaleça caso os Cedentes celebrem nova operação de cessão dos mesmos Direitos de Crédito com terceiros; e (ii) se afastem dúvidas quanto à

data e condições em que a cessão foi contratada em caso de ingresso dos Cedentes em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial. A ausência de registro poderá representar risco ao Fundo (i) em relação a Direitos de Crédito reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelos Cedentes a mais de um cessionário; e (ii) em caso de ingresso dos Cedentes em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial, nos quais a validade da cessão dos Direitos de Crédito venha a ser questionada. Assim, nas hipóteses de (i) os Cedentes contratar a cessão de um mesmo Direito de Crédito com mais de um cessionário; ou (ii) de ingresso dos Cedentes em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial, a não realização do registro poderá dificultar, respectivamente, (a) a comprovação de que a cessão contratada com o Fundo é anterior à cessão contratada com o outro cessionário e (b) a comprovação da validade da cessão perante terceiros, prejudicando assim o processo de recebimento e de cobrança dos Direitos de Crédito em questão e afetando adversamente o resultado do Fundo; e

- e) Possibilidade de aquisição de Direitos de Crédito cuja constituição ou validade jurídica da cessão para o Fundo seja considerada um fator preponderante de risco. O Fundo poderá adquirir Direitos de Crédito cuja constituição ou validade jurídica da cessão para o Fundo seja considerada um fator preponderante de risco. Neste sentido, o Fundo pode encontrar dificuldades ou, até mesmo, não conseguir cobrar o crédito em razão de vícios relacionados à existência e constituição do crédito ou à transferência e validade da cessão para o Fundo, o que pode acarretar prejuízos para os cotistas.

Parágrafo 3º Risco de Liquidez:

- a) Liquidez relativa aos Ativos Financeiros. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os Ativos Financeiros integrantes da carteira são negociados, e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo está sujeito a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros detidos em carteira, situação em que o Fundo pode não estar apto a efetuar pagamentos relativos à amortização e resgates de suas Cotas;
- b) Liquidez relativa aos Direitos de Crédito. O investimento do Fundo em Direitos de Crédito Elegíveis apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos de Crédito, especialmente para os Direitos de Créditos que estejam vencidos. Caso o Fundo precise vender os Direitos de Crédito detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos de Crédito poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas ao patrimônio do Fundo;
- c) Fundo Fechado – Risco de Liquidez. O Fundo é constituído na forma de condomínio fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Cotas a qualquer momento, de modo que as únicas formas que os Cotistas tem para se retirar antecipadamente do Fundo são: (i) aprovação da liquidação do Fundo em Assembleia Geral, observado o quórum de deliberação estabelecido no Capítulo XXII deste Regulamento e/ou (ii) venda de suas Cotas no mercado secundário. Ademais, os fundos de investimento em direitos creditórios, tal como o Fundo, enfrentam baixa liquidez no

mercado secundário brasileiro. Os Cotistas podem ter dificuldade em vender suas Cotas no mercado secundário, bem como, caso os Cotistas precisem vender suas Cotas, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação das Cotas poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio ao Cotista;

- d) Liquidação antecipada do Fundo. Por conta da falta de liquidez dos Direitos de Crédito e das Cotas descritas no item anterior, e pelo fato do Fundo ter sido constituído na forma de condomínio fechado, o que inviabiliza o resgate de suas Cotas antes do prazo final de resgate, as únicas formas que os Cotistas têm para se retirar antecipadamente do Fundo são: (i) a ocorrência de casos de liquidação antecipada do Fundo previstos no Regulamento, e deliberação, pela Assembleia Geral, sobre a liquidação antecipada do Fundo e/ou (ii) venda de suas Cotas no mercado secundário. Ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada previstas no Regulamento do Fundo, o Fundo poderá não ter recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, hipótese em que poderá ter que pagá-los com os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros detidos em carteira;
- e) Amortização e resgate condicionado das Cotas. As únicas fontes de recursos do Fundo para efetuar o pagamento da amortização e/ou resgate das Cotas é a liquidação: (i) dos Direitos de Crédito pelos respectivos Devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros pelos respectivos emissores. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das Cotas.
- i. Considerando-se a sujeição da amortização e/ou resgate das Cotas à liquidação dos Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, tanto o Administrador quanto o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo o Administrador e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, na hipótese de atraso ou falta de pagamento de amortizações ou resgates em virtude de inexistência de recursos suficientes no Fundo;
- f) Reserva de Amortização não Constitui Garantia de Pagamento. O Fundo constituirá Reserva de Amortização, com a finalidade de pagar as amortizações das Cotas. Todavia, o Fundo poderá não ter recursos suficientes para a constituição da Reserva de Amortização devido aos riscos de liquidez dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros. É também possível que, não obstante a devida constituição da Reserva de Amortização, o Fundo não tenha, na data prevista, meios suficientes para pagamento de tais amortizações. Desse modo, a existência da Reserva de Amortização não constitui garantia de pagamento das amortizações programadas das Cotas; e
- g) Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação Antecipada. O Fundo poderá ser liquidado antecipadamente nas hipóteses previstas no Artigo 59 deste Regulamento. Ocorrendo tal liquidação antecipada, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas. Neste caso, (i) os Cotistas teriam suas Cotas resgatadas em Direitos de Crédito; ou (ii) o pagamento do resgate das Cotas ficaria condicionado (a) ao pagamento pelos Devedores dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo; ou (b) à

venda dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo a terceiros, sendo que o preço praticado poderia causar perda aos Cotistas.

Parágrafo 4º Risco Operacional:

- a) Falhas de Procedimentos. Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e fixação da política de crédito e controles internos adotados pelas Empresas de Consultoria Especializada podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos de Crédito Elegíveis e sua respectiva cobrança;
- b) Risco de enquadramento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade e de atendimento das Condições de Aquisição: Falhas (i) na verificação do atendimento aos Critérios de Elegibilidade (por parte do Custodiante) quando da aquisição Direitos de Crédito, ou (ii) na verificação do atendimento das Condições de Aquisição (por parte das Empresas de Consultoria Especializada), podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos de Crédito Elegíveis e sua respectiva cobrança;
- c) Risco de realização da verificação do lastro dos Direitos de Crédito somente após a cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo. Tendo em vista que a auditoria da verificação do lastro dos Direitos de Crédito será realizada após a cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, a carteira do Fundo poderá conter Direitos de Crédito cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades e/ou Direitos de Crédito que não sejam amparados por Documentos Comprobatórios, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito;
- d) Risco de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos das Empresas de Consultoria Especializada, Custodiante, Administrador e do Fundo se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos de Crédito poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo; e
- e) Risco de Cobrança. A titularidade dos Direitos de Crédito é do Fundo e, portanto, o Fundo detém os direitos de cobrar os respectivos devedores inadimplentes. Embora o Regulamento crie mecanismos de controle quanto à forma como a cobrança deva ser feita, não há garantias de que os Agentes de Cobrança desempenharão tal cobrança da mesma forma e com o mesmo grau de eficiência com que o legítimo proprietário dos Direitos de Crédito a desempenharia. O insucesso na cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos poderá acarretar perdas para o Fundo e seus Cotistas. Além disso, a dificuldade na localização dos Devedores, assim como a situação patrimonial dos Devedores representa um risco adicional ao recebimento dos Direitos de Crédito.

Parágrafo 5º Riscos dos Cedentes:

- a) Invalidade ou Ineficácia da Cessão de Direitos de Crédito. A cessão de Direitos de Crédito pode ser nula, anulável ou tornada ineficaz, impactando negativamente o patrimônio do Fundo, na ocorrência dos seguintes eventos: (i) fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da cessão os Cedentes estiverem insolventes ou em decorrência do referido ato ilícito passasse ao estado de insolvência; (ii) fraude à execução, caso: (a)

quando da cessão os Cedentes forem sujeitos passivo de demanda judicial capaz de reduzi-lo à insolvência; ou (b) sobre os Direitos de Crédito cedidos pender demanda judicial fundada em direito real; e (iii) fraude à execução fiscal, se os Cedentes, quando da celebração da cessão de créditos, sendo sujeitos passivos por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuserem de bens para total pagamento da dívida fiscal.

Parágrafo 6º Outros Riscos:

- a) Risco de descontinuidade. A política de investimento do Fundo descrita no Capítulo VII estabelece que o Fundo deve destinar-se, primordialmente, à aplicação em Direitos de Crédito que estejam vencidos e pendentes de pagamento ou a vencer quando de sua cessão ao Fundo. Sendo assim, a existência do Fundo no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de Direitos de Crédito que estejam vencidos e pendentes de pagamento ou a vencer quando de sua cessão ao Fundo.
- i. Neste sentido, a continuidade do Fundo pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte de Cotistas, quanto ao tempo de duração de seus investimentos no Fundo, em função da existência de Direitos de Créditos que estejam vencidos e pendentes de pagamento ou a vencer quando de sua cessão ao Fundo e que observem aos Critérios de Elegibilidade e as Condições de Aquisição estabelecidas no Capítulo VIII deste Regulamento, bem como esteja de acordo com a política de investimento descrita no Capítulo VII acima;
- b) Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia Geral. O Administrador, o Custodiante, as Empresas de Consultoria Especializada e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os Cotistas deixem de aportar os recursos necessários para tanto. O ingresso em juízo submete, ainda, o Fundo à discricionariedade e o convencimento dos julgadores das respectivas ações judiciais;
- c) Limitação do gerenciamento de riscos. A realização de investimentos no Fundo expõe o investidor aos riscos a que o Fundo está sujeito, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Embora o Administrador mantenha sistema de gerenciamento de riscos das aplicações do Fundo, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esse sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida;
- d) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (*mark-to-market*), poderão causar variações

nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas;

- e) Inexistência de garantia de rentabilidade. O indicador de desempenho adotado pelo Fundo para a rentabilidade de suas Cotas é apenas uma meta estabelecida pelo Fundo, não constituindo a Meta de Rentabilidade Prioritária garantia mínima de rentabilidade aos investidores, seja pelo Administrador, pelo Custodiante, pelas Empresas de Consultoria Especializada, pelo Fundo Garantidor de Créditos – FGC ou qualquer outra garantia. Caso os ativos do Fundo, incluindo os Direitos de Crédito, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas com base na Meta de Rentabilidade Prioritária, a rentabilidade dos Cotistas será inferior à meta indicada nos respectivos Suplementos de Cotas. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura;
- f) Riscos Provenientes do Uso de Derivativos. Com a única finalidade de proteger as posições detidas à vista pelo Fundo (*hedge*), o Administrador, em nome do Fundo, poderá contratar operações no mercado de derivativos. Tais operações, entretanto, poderão afetar negativamente a rentabilidade do Fundo de tal forma que os Cotistas poderão suportar prejuízos em decorrência da utilização destes instrumentos; e
- g) Ausência de classificação de risco das Cotas. As Cotas não possuem classificação de risco emitida por agência de *rating*, o que pode dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do crédito representado pelas Cotas e com a capacidade do Fundo em honrar com os pagamentos das cotas. Não há garantias de que os investidores conseguirão se desfazer de seus investimentos antes do prazo de vencimento das cotas.

Parágrafo 7º Os riscos a que está exposto o Fundo, dentre os quais os descritos neste Capítulo, e o cumprimento da Política de Investimento do Fundo, descrita neste Regulamento, são monitorados por área de gerenciamento de risco e de compliance separada da área de gestão do Administrador. A área de gerenciamento de riscos utiliza modelo de controle de risco de mercado, visando a estabelecer o nível máximo de exposição a risco. A utilização dos mecanismos de controle de riscos não elimina a possibilidade de perdas pelos Cotistas.

CAPÍTULO XIII - COTAS

Artigo 34º O Fundo possuirá uma única classe de Cotas. Observado o disposto na alínea (k) do Artigo 52, compete privativamente aos cotistas reunidos em Assembleia deliberar sobre a emissão de nova série ou classe de Cotas.

Parágrafo 1º Cada emissão de séries de Cotas pelo Fundo deverá ser, necessariamente, precedida do preenchimento do suplemento, na forma do Anexo II a este Regulamento, o qual deverá conter as seguintes informações: (i) quantidade de Cotas; (ii) Valor Unitário de Emissão; (iii) Data de Emissão; (iv) Prazo de Carência e Amortização Programada; (v) Data de Resgate; (“Suplemento de Cotas”).

Parágrafo 2º As Cotas do Fundo não serão avaliadas por agência classificadora de risco especializada, nos termos do Artigo 23-A da Instrução CVM 356. Considerando que

serão destinadas a um único cotista, ou grupo de cotistas vinculados por interesse único e indissociável.

Parágrafo 3º O cotista subscreverá Termo de Adesão declarando ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das cotas subscritas.

Artigo 35º As Cotas serão escriturais e, quando aplicável, transferíveis, permanecendo em contas de depósito em nome de seus titulares.

Artigo 36º As Cotas poderão ser objeto de resgate antecipado na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação.

CAPÍTULO XIV - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS

Artigo 37º As Cotas serão emitidas por seu valor calculado na forma dos Artigo 40 deste Regulamento, respectivamente, na data em que os recursos sejam colocados pelo Investidor Profissional, conforme o caso, à disposição do Fundo (isto é, valor da Cota para o Dia Útil em questão), por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação.

Parágrafo Único: A 1ª Emissão de Cotas será de 10.000 Cotas do Fundo, de valor unitário de R\$1.000,00 (um mil reais), perfazendo o montante total da oferta de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) (“Oferta”). A Oferta será objeto de distribuição pública com esforços restritos de colocação, de acordo com o disposto na Instrução CVM 476, sendo que a Administradora poderá cancelar as Cotas que não forem colocadas no âmbito da Oferta.

Artigo 38º A condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Custodiante, de conta de depósito em nome do respectivo Cotista. Os Investidores Profissionais poderão efetuar aplicações de recursos no Fundo diretamente com o Administrador, observado o disposto no Artigo 37 acima e as normas e regulamentos aplicáveis.

Parágrafo 1º Quando de seu ingresso no Fundo, cada Cotista deverá assinar o Termo de Adesão ao Regulamento, e indicar um representante responsável e seu respectivo endereço de correio eletrônico para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pelo Administrador nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 2º No ato de subscrição de Cotas, o subscritor (i) assinará o boletim de subscrição (que também será assinado pelo Administrador), e (ii) se comprometerá a integralizar as Cotas subscritas na forma prevista no boletim de subscrição, respeitadas as demais condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo 3º O extrato da conta de depósito emitido pelo Custodiante será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação do Administrador, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

Artigo 39º Não serão cobradas taxas de ingresso, performance ou de saída pelo Administrador.

Artigo 40º A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas, seu respectivo valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate,

devendo corresponder ao menor dos seguintes valores: (i) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas em Circulação; ou (ii) o valor unitário da Cota no Dia Útil imediatamente anterior.

CAPÍTULO XV - AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

Artigo 41º Sem prejuízo do previsto no Artigo 42 abaixo, o Fundo poderá realizar Amortizações Programadas de qualquer série de Cotas, de acordo com as condições estabelecidas no respectivo Suplemento de Cotas.

Artigo 42º Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no Artigo 52 deste Regulamento, e desde que o Patrimônio Líquido permita e o Fundo tenha Disponibilidades para tanto, a Assembleia Geral poderá determinar alterações nas Amortizações Programadas, nas datas e valores a serem estipulados na referida Assembleia Geral.

Artigo 43º Quaisquer alterações nos direitos, vantagens e garantias, bem como nas Datas de Resgate e Amortizações Programadas observará os quoruns específicos estabelecidos no Capítulo XXII deste Regulamento, além de serem aprovadas por Cotistas representando a maioria das Cotas do Fundo.

CAPÍTULO XVI – RESERVA DE AMORTIZAÇÃO E RESERVA DE LIQUIDEZ

Artigo 44º O Administrador, mediante recebimento de relatório elaborado pelo Custodiante, discriminando a disponibilidade dos recursos no Fundo, deverá constituir reserva para pagamento de amortizações das Cotas (“Reserva de Amortização”). Para tanto, o Administrador deverá interromper a aquisição de novos Direitos de Crédito, no montante necessário, de modo que, no período compreendido entre o 180º (centésimo octogésimo) dia anterior a cada Data de Amortização de Cotas e o 31º (trigésimo primeiro) dia anterior a cada Data de Amortização de Cotas, o Fundo mantenha em Disponibilidades (líquidas de quaisquer impostos, taxas, contribuições, encargos ou despesas de qualquer natureza) soma equivalente a 100% (cem por cento) do valor futuro estimado da respectiva Amortização. A cada mês, durante o referido período, será destinado à Reserva de Amortização o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do montante total da Amortização a ser realizada na Data de Amortização em questão.

Artigo 45º Uma vez constituída a Reserva de Amortização, o Administrador poderá utilizar todos os demais recursos disponíveis na Conta do Fundo para adquirir novos Direitos de Crédito, observados os requisitos descritos neste Regulamento. Caso, uma vez constituída, a Reserva de Amortização deixe de atender ao disposto no Artigo 46 acima, o Administrador deverá interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos de Crédito, com vistas à recomposição da Reserva de Amortização.

Artigo 46º Quando da execução dos procedimentos definidos neste Capítulo, o Administrador deverá priorizar a aquisição de Ativos Financeiros cujas datas de vencimento ou de resgate ou sua liquidez de mercado permitam o pagamento tempestivo das amortizações, sempre observada a política de investimento definida neste Regulamento.

Artigo 47º Observada a ordem de alocação de recursos definida no Capítulo XIX e a política de investimento constante do Capítulo VII, o Administrador envidará seus melhores esforços para constituir e manter uma reserva de caixa (“Reserva de Liquidez”), a fim de viabilizar os pagamentos dos Encargos do Fundo, cujo valor mínimo diário deverá ser apurado, de acordo com a seguinte fórmula:

$$RL = (CX + D)$$

Onde:

RL = Reserva de Liquidez

CX = Caixa M nimo do Fundo no valor m nimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

D = despesas e encargos de responsabilidade do Fundo a serem incorridos no per odo de 30 (trinta) dias contado da data de apurac o da Reserva de Liquidez.

CAP TULO XVII- PAGAMENTO AOS COTISTAS

Artigo 48  Observada a ordem de aloca o dos recursos prevista no Cap tulo XIX deste Regulamento, o Administrador dever  transferir ou creditar os recursos financeiros do Fundo correspondentes aos titulares das Cotas, em cada Data de Amortiza o ou Data de Resgate, conforme o caso, nos montantes apurados conforme o Artigo 40 deste Regulamento.

Par grafo 1  O Administrador efetuar  o pagamento das amortiza es ou resgates de Cotas por meio de qualquer forma de transfer ncia de recursos autorizada pelo BACEN.

Par grafo 2  Os recursos depositados na Conta do Fundo dever o ser transferidos aos titulares das Cotas, quando de sua amortiza o ou resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pelo Custodiante, nas respectivas Datas de Amortiza o ou Data de Resgate, conforme o caso, observado o disposto no Artigo 11 deste Regulamento.

Par grafo 3  Os pagamentos ser o efetuados prioritariamente em moeda corrente nacional, podendo ocorrer o pagamento em Direitos de Cr dito na hip tese de liquida o antecipada do Fundo, conforme previsto neste Regulamento..

Par grafo 4  Caso a data de pagamento dos valores devidos aos Cotistas n o seja um Dia  til, o Administrador efetuar  o pagamento no Dia  til imediatamente subsequente, sem qualquer acr scimo aos valores devidos.

CAP TULO XVIII - NEGOCIA O DAS COTAS

Artigo 49  As Cotas n o ser o negociadas em bolsa de valores ou mercado de balc o organizado. Ser  admitida a aquisi o por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas. N o haver , portanto, requisitos de dispers o das Cotas do Fundo.

Par grafo 1  Caso haja interesse dos Cotistas em negociar as suas Cotas em bolsa de valores ou em mercado de balc o organizado, o Administrador dever , obrigatoriamente: (i) obter uma classifica o de risco das Cotas por ag ncia de *rating* atuante no pa s, quando o Regulamento dever  ser aditado e complementado com informa o referente ao rating atribu do  s Cotas do Fundo, e (ii) requerer pr vio registro das Cotas objeto de negocia o na CVM, nos termos do Artigo 2 ,   2 , da Instru o CVM 400.

Par grafo 2  Observado o procedimento descrito acima, na hip tese de negocia o das Cotas em opera es no mercado secund rio, o agente intermedi rio da respectiva negocia o ser  respons vel por comprovar a qualifica o do novo Cotista que estiver adquirindo tais Cotas, de forma a cumprir com o disposto neste Regulamento, inclusive mediante a exig ncia de assinatura, pelo investidor adquirente de Cotas do Fundo no mercado secund rio, de Termo de Ades o.

Par grafo 3  Os Cotistas ser o respons veis pelo pagamento de todos e quaisquer custos ou emolumentos necess rios ao registro de suas Cotas, que ser o mantidas em contas de dep sito em nome de seus Cotistas, sendo certo que o extrato de conta de

depósito comprovará a propriedade do número de Cotas pertencentes aos Cotistas, conforme registros do Fundo.

CAPÍTULO XIX - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 50º Diariamente, a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas e até a liquidação integral das Obrigações do Fundo, o Administrador se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- a) pagamento dos Encargos do Fundo;
- b) amortização das Cotas em Circulação, observados os termos e as condições estabelecidas neste Regulamento;
- c) constituição da Reserva de Amortização;
- d) constituição e manutenção da Reserva de Liquidez; e
- e) aquisição pelo Fundo de Direitos de Crédito a serem originados pela Cedente, em observância à política de investimento descrita neste Regulamento.

Parágrafo Único Na hipótese de liquidação antecipada do Fundo, os recursos decorrentes da integralização das Cotas, do recebimento dos Direitos de Crédito, e do recebimento dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo serão alocados na seguinte ordem:

- a) pagamento dos Encargos do Fundo; e
- b) amortização das Cotas em Circulação, observados os termos e as condições estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO XX - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 51º São considerados eventos de avaliação do Fundo quaisquer dos seguintes eventos (“Eventos de Avaliação”):

- (a) existência de indícios de que os Cedentes tenham oferecido ao Fundo Direitos de Crédito em desacordo com os Documentos da Operação;
- (b) criação de novos impostos, taxas ou contribuições, elevação de alíquotas já existentes ou modificação de suas bases de cálculo, que possa comprometer, de maneira adversa, a exclusivo critério do Administrador, a boa ordem legal, administrativa, operacional e financeira do Programa de Securitização e os direitos, as garantias e as prerrogativas do Fundo;
- (c) descumprimento pelos Cedentes de qualquer de suas obrigações estabelecidas nos Documentos da Operação, que não seja um evento liquidação, evento de revisão e ou de resgate antecipado, desde que tal descumprimento (i) não seja devidamente regularizado ou justificado dentro do prazo de 05 (cinco) Dias Úteis contado do envio, pelo Administrador, de notificação por escrito, informando aos Cedentes a ocorrência do respectivo evento, e (ii) possa, a exclusivo critério do Administrador, de maneira adversa, comprometer a boa ordem legal, administrativa, operacional e financeira do Programa de Securitização e os direitos, as garantias e as prerrogativas do Fundo;

(d) caso os recursos acolhidos pelo agente de recebimento bancário, nos termos dos Documentos da Operação, não sejam transferidos para o Fundo nos prazos dos Documentos da Operação;

(e) inobservância pelo Custodiante de seus deveres e obrigações previstos nos Documentos do Programa de Securitização, desde que, notificado pelo Administrador para regularizar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da referida notificação;

(f) inobservância pelos Cedentes de seus deveres e obrigações previstos nos Documentos da Operação, desde que, notificado pelo Administrador para regularizar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento da referida notificação;

(g) inobservância pelas Empresas de Consultoria Especializada, quanto à cessão ao Fundo de Direitos de Crédito que não atendam às Condições de Aquisição;

(h) amortização/resgate de Cotas em desacordo com os procedimentos definidos no Regulamento;

(i) rescisão do contrato de Custódia ou renúncia do Custodiante, com a não assunção de suas funções por uma nova instituição;

(j) rescisão de qualquer dos Documentos da Operação, exceto o Contrato de Cessão, por qualquer uma das partes que os celebraram, sem que haja assunção de todas as obrigações ali estabelecidas;

(k) renúncia do Administrador; e

(l) caso a Taxa DI seja extinta e os Cotistas não consigam, por 2 (duas) assembleias gerais consecutivas, determinar um novo índice ou parâmetro de determinação do valor para as Cotas, nos termos do Regulamento.

Artigo 52º Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Geral, nos termos do Capítulo XXII, para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Geral deliberar que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do Fundo, independentemente da convocação de nova Assembleia Geral.

Parágrafo 1º Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral prevista no *caput* deste Artigo, a referida Assembleia Geral será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação antecipada do Fundo.

Parágrafo 2º No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos de Crédito deverão ser imediatamente interrompidos.

Artigo 53º São considerados eventos de liquidação antecipada do Fundo (“Eventos de Liquidação”) quaisquer dos seguintes eventos:

(a) caso o Fundo não possua recursos suficientes para realizar a amortização programada

das Cotas , nas datas, prazos e termos constantes do Regulamento e respectivo Suplemento de Cotas; e

(b) caso seja deliberado em Assembleia Geral que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação Antecipada; e

(c) por determinação da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar.

Artigo 54º Caso o Fundo não detenha, na data de liquidação antecipada do Fundo, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas em circulação, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a entrega da totalidade dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira em pagamento aos Cotistas, desde que o referido resgate seja realizado fora do âmbito da B3.

Parágrafo 1º Qualquer entrega de Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate aos Cotistas deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Cotas detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, observados os exatos termos dos procedimentos estabelecidos neste Capítulo.

Parágrafo 2º A Assembleia Geral deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros em pagamento aos Cotistas para fins de pagamento de resgate das Cotas, observado o quorum de deliberação de que trata o Capítulo XXII e o disposto na regulamentação aplicável.

Parágrafo 3º Caso a Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º acima não chegue a um acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros em pagamento aos Cotistas, para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros serão entregues em pagamento aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizado a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

Parágrafo 4º O Administrador deverá notificar os Cotistas, por meio (i) de carta endereçada a cada um dos Cotistas, (ii) correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas e/ou (iii) por meio de publicação de aviso no Periódico utilizado para veicular as informações referentes ao Fundo, para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, informando a proporção de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Cotistas após a constituição do condomínio.

Parágrafo 5º Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas em circulação.

Parágrafo 6º O Custodiante e/ou empresa por ele contratada fará(ão) a guarda dos Direitos de Crédito, dos Ativos Financeiros e dos respectivos Documentos Comprobatórios pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contado da notificação referida no Parágrafo 5º acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos do Parágrafo 4º acima, indicará ao Custodiante, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos de Crédito, dos respectivos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros. Expirado este prazo, o Administrador poderá promover a consignação dos Direitos de Crédito, dos Documentos Comprobatórios respectivos e dos Ativos Financeiros, na forma do Artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

CAPÍTULO XXI - DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 55º Constituem encargos do Fundo ("Encargos do Fundo"), além da Taxa de Administração, as seguintes despesas:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e Obrigações do Fundo;
- (b) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas no presente Regulamento ou na legislação pertinente;
- (c) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (d) honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo, da análise de sua situação e da atuação do Administrador;
- (e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- (f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo, ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o Fundo venha a ser vencido;
- (g) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;
- (h) taxas de custódia de ativos do Fundo;
- (i) despesas com a contratação de agente de cobrança, quando for o caso; e
- (j) despesas com profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, na forma do inciso I, do artigo 31, da Instrução CVM 356.

Parágrafo 1º As despesas e os custos incorridos pelo Fundo relacionados exclusivamente à distribuição das Cotas, incluindo eventuais comissões, serão arcados pela Cedente.

Parágrafo 2º As despesas não previstas neste Regulamento como Encargos do Fundo devem correr por conta do Administrador.

CAPÍTULO XXII - ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 56º Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral, observados os respectivos quoruns de deliberação:

- (a) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelo Administrador;
- (b) deliberar sobre a substituição do Administrador;
- (c) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração cobrada pelo Administrador, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (d) deliberar sobre a incorporação, fusão ou cisão do Fundo;
- (e) aprovar qualquer alteração do Regulamento, dos Anexos e dos Suplementos de Cotas;
- (f) aprovar a substituição do Custodiante e das Empresas de Consultoria Especializada;
- (g) aprovar a cobrança de taxas e encargos pelo Administrador, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstos neste Regulamento;
- (h) aprovar o aumento das despesas e encargos ordinários do Fundo, inclusive a contratação de prestadores de serviços e assunção de despesas não expressamente previstas neste Regulamento, salvo se o aumento decorrer de exigência legal ou regulamentar;
- (i) resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, tais Eventos de Avaliação serão considerados Eventos de Liquidação;
- (j) deliberar sobre a emissão de nova série ou classe de Cotas;
- (k) deliberar sobre a liquidação do Fundo; e
- (l) deliberar sobre a aprovação da política de cobrança a ser adotado pelo Fundo na hipótese da ocorrência de um Evento de Avaliação ou de um Evento de Liquidação.

Artigo 57º O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a determinações das autoridades competentes e de normas legais ou regulamentares, incluindo correções e ajustes de caráter não material nas definições e nos parâmetros utilizados no cálculo dos índices estabelecidos neste Regulamento, devendo tal alteração ser providenciada, impreterivelmente, no prazo determinado pelas autoridades competentes.

Artigo 58º A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias corridos de antecedência, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, nas demais convocações, sendo admitido que a segunda convocação seja realizada juntamente com a primeira, e far-se-á por meio de aviso publicado no Periódico utilizado para veicular as informações referentes ao Fundo, por carta com aviso de recebimento ou por meio de correio eletrônico aos Cotistas, dos quais constarão o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda que de forma sucinta,

a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelos Cotistas das matérias objeto da Assembleia Geral.

Parágrafo 1º A Assembleia Geral poderá ser convocada (i) pelo Administrador ou (ii) por Cotistas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação.

Parágrafo 2º A Assembleia Geral se instalará em primeira convocação, com a presença de Cotistas que representem, no mínimo, a maioria das Cotas em circulação, e, em segunda convocação, com a presença de qualquer número de Cotistas. Independentemente das formalidades previstas na lei e neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo 3º Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 4º deste Artigo, o Administrador e/ou os Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação poderão convocar representantes do Custodiante, do Auditor Independente, ou quaisquer terceiros, para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

Parágrafo 4º Independentemente de quem tenha convocado, o representante do Administrador deverá comparecer a todas as Assembleias Gerais e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Parágrafo 5º Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral deve realizar-se no local onde o Administrador tiver a sede, e quando for realizada em outro local, os anúncios ou as cartas endereçadas aos condôminos devem indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede.

Artigo 59º A cada Cota corresponde 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Cotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede do Administrador no prazo de 2 (dois) Dias Úteis antes da data de realização da Assembleia Geral.

Artigo 60º Ressalvado o disposto no Parágrafo Único deste Artigo e observado o previsto na regulamentação aplicável, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada pelos votos favoráveis dos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral.

Parágrafo Único As deliberações relativas às matérias previstas no Artigo 56, alíneas, (b), (c) e (d) serão tomadas, em primeira convocação, pela maioria das Cotas emitidas e em circulação e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas presentes.

Artigo 61º As deliberações tomadas pelos Cotistas, observados os quoruns estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão a todos os Cotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto proferido na mesma.

Artigo 62º Os Cotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em assembleia a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação e deliberação previstos neste Regulamento.

Artigo 63º Nos termos do artigo 31, da Instrução CVM 356, a Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

Parágrafo Único Somente pode exercer as funções de representante dos Cotistas pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

(a) ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas;

(b) não exercer cargo ou função no Administrador, em seu controlador, em sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e

(c) não exercer cargo na Cedente dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo ou em sociedades ou empresas do grupo do Administrador.

Artigo 64º As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua realização.

CAPÍTULO XXIII – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 65º O Fundo terá escrituração contábil própria. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicação previstas no Plano Contábil e na legislação aplicável.

Artigo 66º As demonstrações financeiras do Fundo serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente. Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório de auditoria os seguintes itens:

(a) opinião se as demonstrações financeiras examinadas refletem adequadamente a posição financeira do Fundo, de acordo com as regras do Plano Contábil;

(b) demonstrações financeiras do Fundo, contendo o balanço analítico e a evolução de seu Patrimônio Líquido, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e

(c) notas explicativas contendo informações julgadas, pelo Auditor Independente, como indispensáveis para a interpretação das demonstrações financeiras.

Artigo 67º O exercício social do Fundo terá a duração de 1 (um) ano e se encerrará no dia 31 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO XXIV – PATRIMÔNIO LÍQUIDO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS

Artigo 68º O Patrimônio Líquido corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, apurados na forma deste Capítulo, menos as exigibilidades referentes aos Encargos do Fundo e as provisões.

Parágrafo Único Todos os recursos que o Fundo vier a receber, a qualquer tempo, a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias serão incorporados ao Patrimônio Líquido.

Artigo 69º Observadas as disposições legais aplicáveis, os Direitos de Crédito adquiridos e os Ativos Financeiros devem ser registrados no Fundo conforme segue:

(a) Direitos de Crédito: serão registrados em cada Dia Útil pelo seu Preço de Aquisição acrescidos dos rendimentos auferidos, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período; e

(b) Ativos Financeiros: deverão ser registrados e ter os seus valores ajustados a valor de mercado, conforme o disposto no manual de marcação a mercado do Custodiante, observadas as regras e os procedimentos definidos pelo BACEN e pela CVM, aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios.

Parágrafo 1º A metodologia de avaliação dos Direitos de Crédito acima especificada é justificada pelos seguintes fatores:

(a) a inexistência de mercado organizado e ativo para os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo;

(b) o Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado; e

(c) o Fundo é destinado exclusivamente para Investidores Profissionais.

Parágrafo 2º Na hipótese de se verificar a existência de um mercado ativo de Direitos de Crédito, cujas características sejam semelhantes as dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo, estes passarão a ser avaliados pelo seu valor de mercado, conforme descrito no *caput* deste Artigo, e desde que o Administrador autorize, por escrito, a utilização do novo método de avaliação dos Direitos de Crédito.

Parágrafo 3º São elementos que denotam a existência de um mercado ativo de Direitos de Crédito:

(a) a criação de segmento específico de negociação para tais ativos em bolsa ou em mercado de balcão organizado; e

(b) a existência de negociações com Direitos de Crédito em volume financeiro relevante, com frequência e regularidade, de modo a conferir efetiva liquidez para os direitos creditórios.

CAPÍTULO XXV – PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 70º O Administrador é obrigado a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, por meio de publicação no Periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo, devendo permanecer à disposição dos Cotistas para consulta, na sede do Administrador, bem como das eventuais instituições contratadas para distribuir Cotas do Fundo, de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso.

Artigo 71º O Administrador deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre: (i) o número de Cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor; (ii) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; (iii) o comportamento da carteira de Direitos de Crédito e demais ativos do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e realizado; e (iv) a proporção entre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo e o valor das Cotas. As obrigações aqui

estabelecidas não prejudicam e não se confundem com as obrigações de divulgação contidas no artigo 34, inciso IV, da Instrução CVM 356.

Artigo 72º O Administrador deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

Artigo 73º A divulgação das informações previstas neste Regulamento deve ser feita por meio de (i) de anúncio publicado, em forma de aviso, no Periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo, (ii) correio eletrônico e/ou (iii) carta com aviso de recebimento enviada aos Cotistas. Qualquer mudança com relação ao Periódico deverá ser precedida de aviso aos Cotistas, exceto na hipótese do Periódico deixar de circular.

CAPÍTULO XXVI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 74º. Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

ANEXO I – DEFINIÇÕES

<u>Administrador:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 4º deste Regulamento;
<u>Aceite Eletrônico:</u>	é a confirmação eletrônica a ser dada pelo Administrador, na qualidade de representante legal do Fundo, para a aquisição dos Direitos de Crédito Elegíveis descritos no Relatório a serem cedidos conforme Termo de Cessão;
<u>Agente(s) de Cobrança:</u>	é(são) o(s) agente(s) de cobrança contratado(s) pelo Fundo para realizar a cobrança judicial e/ou extrajudicial dos Direitos de Crédito inadimplidos;
<u>Amortização Programada:</u>	é a amortização parcial das Cotas promovida pelo Fundo nas Datas de Amortização, conforme previsto nos respectivos Suplementos de Cotas;
<u>Arquivo Eletrônico:</u>	é o arquivo contendo as características dos Direitos de Crédito que a Cedente está disposta a ceder ao Fundo, o qual será entregue pela Cedente às Empresas de Consultoria Especializada, em qualquer Dia Útil, por meio eletrônico, observados os procedimentos descritos no Contrato de Cessão e/ou Termo de Cessão;
<u>Assembleia Geral:</u>	é a Assembleia Geral de Cotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Capítulo XXII;
<u>Ativos Financeiros:</u>	são os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos dos Direitos de Crédito, que compõem o Patrimônio Líquido;
<u>Auditor Independente:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 16 deste Regulamento;
<u>BACEN:</u>	é o Banco Central do Brasil;
<u>B3:</u>	B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, segmento CETIP UTMV;
<u>Cedente:</u>	são todas as pessoas físicas ou jurídicas que venham a ceder Direitos de Crédito ao Fundo, nos termos dos respectivos Contratos de Cessão e/ou Termos de Cessão;
<u>Condições de Aquisição:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 26 deste Regulamento;
<u>Conta do Fundo:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo 2º do Artigo 11 deste Regulamento;
<u>Contrato de Cessão:</u>	é o Instrumento Particular de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças ou quaisquer outros documentos celebrado entre o Fundo, o Administrador e a Cedente que formalize a transferência de titularidade dos Direitos de Crédito para o Fundo;
<u>Contrato de Cobrança:</u>	é o “ <i>Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança de Direitos de Crédito e Outras Avenças</i> ” firmado entre o Fundo e os Agentes de Cobrança para realizar a cobrança ordinária e judicial dos Direitos de Crédito inadimplidos;
<u>Contrato de Custódia:</u>	é o Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Custódia de Valores Mobiliários e Ativos Financeiros para fundos de investimento em direitos creditórios, firmado entre o Custodiante e o Administrador, em nome do Fundo;
<u>Contrato de Escrituração:</u>	é o Contrato de Controladoria e Escrituração de Cotas de fundos de investimentos, firmado entre o Custodiante e o Administrador, em

<u>Contrato de Serviços de Auditoria Independente:</u>	nome do Fundo; é o Contrato de Prestação de Serviços de Auditoria, firmado entre a Auditoria Independente e o Administrador;
<u>Cotas:</u>	são as Cotas do Fundo;
<u>Cotistas:</u>	são os titulares das Cotas;
<u>Critérios de Elegibilidade:</u>	têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 25 deste Regulamento;
<u>Custodiante:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 10 deste Regulamento;
<u>CVM:</u>	é a Comissão de Valores Mobiliários;
<u>Data da 1ª Integralização de Cotas:</u>	é a Data da 1ª Integralização de Cotas de , em que os recursos são efetivamente colocados, pelos Investidores Profissionais, à disposição do Fundo;
<u>Data da Oferta:</u>	é todo Dia Útil no qual a Cedente ofereça Direitos de Crédito ao Fundo, por meio do envio do Arquivo Eletrônico;
<u>Datas de Amortização:</u>	são as datas das Amortizações Programadas previstas em cada Suplemento de Cota, ou a data de amortização deliberada em Assembleia Geral de Cotistas, conforme o caso;
<u>Data de Resgate:</u>	é a data em que se dará o resgate integral, conforme indicada nos respectivos Suplementos de Cotas;
<u>Dia Útil:</u>	significa qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no Estado ou na sede social do Administrador e (ii) feriados de âmbito nacional;
<u>Devedores:</u>	são todas as pessoas físicas ou jurídicas contra quem os Cedentes têm Direito de Crédito, de acordo com os respectivos Documentos Comprobatórios;
<u>Direitos de Crédito:</u>	são todos os direitos e títulos representativos de crédito adquiridos ou a serem adquiridos pelo Fundo, oriundos de operações realizadas nos segmentos comercial, industrial, financeiro, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil, rural (agricultura, pecuária, suinocultura, piscicultura e dentre outros) e de prestação de serviços, de acordo com a atividade específica de cada um dos Cedentes e as operações realizadas entre estes e seus respectivos Devedores;
<u>Direitos de Crédito Disponíveis:</u>	são os Direitos de Créditos disponibilizados pela Cedente, na Data da Oferta, por meio do Arquivo Eletrônico, ao Custodiante;
<u>Direitos de Crédito Elegíveis:</u>	significa os Direitos de Crédito que satisfaçam cumulativamente, na Data de Aquisição, aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Aquisição definidos neste Regulamento;
<u>Disponibilidades:</u>	é o somatório dos recursos (A) mantidos em moeda corrente nacional e (B) recebidos pelo Fundo decorrentes (a) da integralização de Cotas; e (b) do recebimento de valores de principal, juros e outros valores relativos aos Direitos de Crédito e aos Ativos Financeiros;
<u>Documentos Comprobatórios:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 14 deste Regulamento;
<u>Documentos da Operação:</u>	são os seguintes documentos e seus eventuais aditamentos: Contrato de Cessão e respectivos Termos de Cessão, Regulamento, Contrato de Custódia, Contrato de Escrituração, Contrato de Serviços de Auditoria

<u>Empresas de Consultoria Especializada:</u>	Independente, Contrato de Cobrança, entre outros que possam vir a ser celebrados no âmbito do Programa de Securitização;
<u>Encargos do Fundo:</u>	tem o significado que lhes é atribuído no Artigo 15 deste Regulamento;
<u>Eventos de Avaliação:</u>	têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 55 deste Regulamento;
<u>Eventos de Liquidação:</u>	têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 51 deste Regulamento;
<u>Fundo:</u>	têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 53 deste Regulamento;
<u>Instituições Autorizadas:</u>	é o Roma Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados;
<u>Instrução CVM 356:</u>	instituições financeiras de primeira linha, com classificação de risco (rating) igual ou superior a BrAA-, emitida pela Standard & Poor's, ou classificação de risco (rating) equivalente, emitida pela Moody's ou pela Fitch;
<u>Instrução CVM 400:</u>	é a Instrução nº 356 da CVM, de 17 de dezembro de 2001, e alterações posteriores;
<u>Instrução CVM 476:</u>	é a Instrução nº 400 da CVM, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores;
<u>Instrução CVM 489:</u>	é a Instrução nº 476 da CVM, de 16 de janeiro de 2009, e alterações posteriores;
<u>Instrução CVM 539:</u>	é a Instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011;
<u>Investidores Profissionais:</u>	é Instrução nº 539 da CVM, de 13 de novembro de 2014, conforme alterada;
<u>Obrigações do Fundo:</u>	são todos os investidores qualificados, conforme definição do artigo 9-A da Instrução CVM 539;
<u>Patrimônio Líquido:</u>	são todas as Obrigações do Fundo previstas neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento dos Encargos do Fundo, da remuneração e da amortização, e ao resgate das Cotas;
<u>Periódico:</u>	significa o Patrimônio Líquido do Fundo, apurado na forma do Capítulo XXIV;
<u>Plano Contábil:</u>	Qualquer jornal de grande circulação veiculado na sede do Fundo;
<u>Política de Cobrança:</u>	é o Plano Contábil dos Fundos de Investimento - COFI, conforme a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, ou qualquer outro plano contábil aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios que venha a substituí-lo nos termos da legislação aplicável;
<u>Política de Concessão de Crédito:</u>	é a Política de Cobrança adotada pela Fundo em face dos Devedores que estejam inadimplentes no pagamento dos respectivos Direitos de Crédito;
<u>Potencial de Cessão:</u>	é a Política de Concessão de Crédito prevista no Anexo IV deste Regulamento;
<u>Preço de Aquisição:</u>	é o montante que pode ser utilizado para compra de Direitos de Crédito em cada Data da Oferta;
<u>Programa de Securitização:</u>	é o preço a ser efetivamente pago pelos Direitos de Crédito na Data da Oferta;
	é a operação de cessão de Direitos de Crédito pela Cedente ao Fundo e a aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo mediante pagamento a Cedente;

<u>Regulamento:</u>	é o Regulamento do Fundo;
<u>Reserva de Amortização:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 47 deste Regulamento;
<u>Reserva de Liquidez:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 50 deste Regulamento;
<u>Resolução CMN 2.907:</u>	é a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, e alterações posteriores;
<u>SELIC:</u>	é o Sistema Especial de Liquidação e Custódia;
<u>Suplemento de Cotas:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo 1º, do Artigo 34, deste Regulamento;
<u>Taxa de Administração:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 6º deste Regulamento;
<u>Taxa de Desconto:</u>	é a taxa de desconto indicada em cada Contrato de Cessão, Termo de Cessão ou documento equivalente que formalize a cessão/alienação de Direitos de Crédito para o Fundo;
<u>Taxa DI:</u>	Taxas médias referenciais dos depósitos interfinanceiros (CDI Extra-Grupo), apuradas pela B3 e divulgadas pela resenha diária da ANBIMA, expressas na forma percentual e calculadas diariamente, sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 Dias Úteis; No caso de indisponibilidade temporária da Taxa DI quando da distribuição de rendimentos prevista no Regulamento, será utilizada, em sua substituição, a mesma taxa diária produzida pela última Taxa DI conhecida até a data do cálculo, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, tanto por parte do Fundo quanto pelos titulares das Cotas, quando das distribuições de rendimentos posteriores; Na ausência de apuração e/ou divulgação da Taxa DI por prazo superior a 30 (trinta) dias, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal, o Administrador, mediante aviso aos Cotistas, deverá convocar Assembleia Geral de Cotistas para definir a nova taxa substituta. Até a deliberação da nova taxa substituta, será utilizada como Taxa DI a última Taxa DI conhecida antes da ausência de apuração e/ou divulgação, extinção ou imposição legal da Taxa DI, conforme o caso;
<u>Termo de Adesão:</u>	é o documento por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo;
<u>Termo de Cessão:</u>	é o documento que especifica os direitos de crédito objeto de uma cessão de Direitos de Crédito na Data da Oferta; e
<u>Valor Unitário de Emissão:</u>	é o Valor Unitário de Emissão das Cotas, na Data da 1ª Integralização de Cotas.

ANEXO II – MODELO DE SUPLEMENTO DE COTAS

ROMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS

Suplemento ao Regulamento para emissão da [•] Série de Cotas do **ROMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS** (“Fundo”), realizada nos termos do seu Regulamento, conforme as seguintes características:

- a) Quantidade de Cotas: [•];
- b) O Valor Unitário de Emissão: [•];
- c) Data de Emissão: [•] de [•] de [•];
- d) Data de Resgate: [•];
- e) Meta de Rentabilidade Prioritária: [•];

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.

São Paulo, [•] de [•] de 20[•].

ROMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS, neste ato representado por seu Administrador PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

Por:

Cargo: Administrador

ANEXO III - DESCRIÇÃO DA POLÍTICA DE COBRANÇA

Será adotado pelo Fundo o seguinte procedimento para cobrança dos Devedores dos Direitos de Crédito inadimplidos:

- a) A cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos observarão as determinações das Empresas de Consultoria Especializada. Neste sentido, todas as instruções de protesto, prorrogação, baixa, cancelamento de protesto, etc serão enviadas pelas Empresas de Consultoria Especializada.
- b) Encerradas todas as medidas de cobrança amigável dos créditos, as Empresas de Consultoria Especializada indicarão escritórios terceirizados, que deverão ser aprovados pela Administradora.
- c) Cada escritório terceirizado deverá enviar, no mínimo semestralmente, um relatório no qual deverá constar informações atualizadas sobre o status de cobrança de cada um dos Direitos de Créditos dos quais foi contratado para realizar a cobrança.

ANEXO IV - DESCRIÇÃO DA POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

Para fins da análise e seleção dos Direitos de Crédito, dos Cedentes e dos Devedores, as Empresas de Consultoria Especializada adotam a seguinte política de concessão de crédito:

- a) A área comercial das Empresas de Consultoria Especializada: (i) identifica oportunidades de negócios; (ii) avalia aberturas e renovações de limites de crédito; (iii) seleciona potenciais Cedentes e Devedores; (iv) realiza uma pré- verificação da documentação cadastral dos Cedentes e dos Devedores para a sequência do processo de análise de crédito; e (v) encaminha proposta, com seu parecer e documentação cadastral dos Cedentes e dos Devedores para a área de crédito das Empresas de Consultoria Especializada;
- b) A área de crédito das Empresas de Consultoria Especializada: (i) confere a documentação cadastral dos Cedentes; (ii) cumpre todas as etapas de processo de análise de crédito; e (iii) encaminha a proposta para o comitê interno de crédito das Empresas de Consultoria Especializada (“Comitê de Crédito”);
- c) O referido Comitê de Crédito analisa, seleciona e delibera sobre as propostas encaminhadas pela área comercial das Empresas de Consultoria Especializada; e
- d) Após aprovação do Comitê de Crédito, as propostas para aquisição de Direitos de Crédito são enviadas para a Administradora, na qualidade de gestora do Fundo, que, a seu critério, poderá aprovar ou vetar as seleções de Direitos Creditórios, de Cedentes e de Devedores feitas pelas Empresas de Consultoria Especializada.

ANEXO V – MODELO DE TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO

ROMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS

Pelo presente Termo de Adesão ao Regulamento do **ROMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS** (“Termo de Adesão”) e para todos os fins de direito, o investidor a seguir assinado, em atendimento ao disposto no artigo 23, parágrafo 1º da Instrução 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada (“Instrução CVM 356/01”), da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) adere, expressamente, aos termos do regulamento do **ROMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS** (o “Regulamento”), cujo conteúdo declara conhecer e aceitar integralmente.

Exceto se definido de outra forma no presente Termo de Adesão, os termos e expressões aqui utilizados em letra maiúscula, tanto no plural como no singular, têm os mesmos significados definidos no Anexo I ao Regulamento.

O investidor também declara:

- (a) ser investidor profissional, nos termos do artigo 9-A da Instrução CVM nº 539 de 13 de novembro de 2014, conforme alterada;
- (b) ter recebido cópia do Regulamento, tendo lido e entendido o inteiro teor do referido documento, do Fundo, bem como conhecer e reconhecer como válidas e obrigatórias as suas normas, aderindo formalmente, neste ato, às suas disposições;
- (c) que os eventuais materiais publicitários elaborados com relação ao Fundo e o Regulamento são suficientes ao seu completo entendimento do Fundo, de suas operações e dos riscos envolvidos;
- (d) ter ciência da política de investimento e dos objetivos do Fundo, da Taxa de Administração e do grau de risco desse tipo de aplicação financeira em função das características de seus ativos, tal como disposto nos Capítulos VII e XII (“Política de Investimento e Composição da Carteira” e “Fatores de Riscos”, respectivamente) do Regulamento, e que poderá ocorrer perda total do capital investido no Fundo;
- (e) ter ciência que o as Cotas subscritas não possuem classificação de risco, nos termos do Artigo 23-A da Instrução CVM 356;
- (f) ter ciência que o as Cotas subscritas não serão negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado;
- (g) que a política de investimento do Fundo e os riscos aos quais o Fundo está sujeito estão de acordo com a sua situação financeira, seu perfil de risco e sua estratégia de investimento;
- (h) ter ciência de que o objetivo do Fundo não representa garantia de rentabilidade;
- (i) ter ciência de que as operações do Fundo não contam com a garantia do Administrador, do Custodiante, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Crédito (FGC);
- (j) ter ciência de que, no exercício de suas atividades, o Administrador tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração e gestão da carteira de ativos do Fundo,

respectivamente observando o disposto no Regulamento, na legislação vigente, podendo definir como atuar dentro das possibilidades e de mercado;

(k) autorizar o Administrador a determinar os horários limite para aplicações e resgates, e ter ciência de que o Administrador poderá, a seu exclusivo critério, determinar o fechamento temporário das aplicações em função de condições do mercado financeiro e alterar os valores de movimentação do Fundo;

(l) que tomou ciência da possibilidade de alteração do Regulamento em decorrência de normas legais ou regulamentares, ou de determinação da CVM, independentemente de realização de assembleia geral, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Instrução CVM 356/01;

(m) ter ciência de que o Periódico utilizado para divulgação das informações do Fundo é o [jornal];

(n) que se responsabiliza pela veracidade das declarações aqui prestadas, bem como por ressarcir o Administrador de quaisquer prejuízos (incluindo perdas e danos) decorrentes de falsidade, inexatidão ou imprecisão dessas declarações;

(o) estar ciente de que poderá haver necessidade de aportes adicionais de recursos no Fundo na ocorrência de patrimônio líquido negativo;

(p) ter ciência de que o Administrador e o Custodiante, em hipótese alguma, excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé, serão responsáveis por qualquer depreciação dos Direitos de Crédito ou Ativos Financeiros do Fundo, ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação do Fundo e/ou resgate de Cotas;

(q) ter ciência de que a existência de rentabilidade/performance de outros fundos de investimento em direitos creditórios não representam garantia de resultados futuros do Fundo;

(r) reconhecer a validade das ordens solicitadas via fac-símile, e-mail e/ou telefone gravadas (ordens verbais), constituindo os referidos documentos e/ou gravação, bem como os registros contábeis realizados pelo Administrador prova irrefutável de transmissão dessas ordens, em todos os seus detalhes;

(s) reconhecer sua inteira e exclusiva responsabilidade sobre as ordens verbais gravadas, via fac-símile e/ou via e-mail, isentando desde já o Administrador de quaisquer responsabilidade, custos, encargos e despesas advindos de reclamações ou litígios de qualquer natureza, relativos ou decorrentes da execução das referidas ordens;

(t) obrigar-se a manter sua documentação pessoal atualizada, de acordo com as regras vigentes, estando ciente de que o Administrador não poderá realizar o pagamento de amortizações e/ou resgates das Cotas de sua titularidade em caso de omissão ou irregularidade nessa documentação;

(u) ter pleno conhecimento das disposições da Lei n.º 9.613/98 e legislação complementar, estando ciente de que as aplicações em cotas de fundos de investimento estão sujeitas a controle do Banco Central e da CVM, que podem solicitar informações sobre as movimentações de recursos realizadas pelos cotistas de fundos de investimento;

(v) obrigar-se a prestar ao Administrador quaisquer informações adicionais consideradas relevantes para justificar as movimentações financeiras por ele solicitadas; e

(w) que os recursos que serão utilizados na integralização das minhas Cotas não serão oriundos de quaisquer práticas que possam ser consideradas como crimes previstos na legislação relativa à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro.

São Paulo, [●] de [●] de [●].

Denominação social do investidor:

Nomes e cargos dos representantes legais:

CNPJ/MF:

E-mail:

[●]